



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000216/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.138 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria IRPF - Classificação indevida de rendimentos
Recorrente RAILDA RODRIGUES NUNES DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros (artigo 472, do Código de Processo Civil).

IRPF. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção" (Súmula CARF n. 12).

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente, fundado em informação da Caixa Econômica Federal, justifica a exclusão da multa de ofício.

Precedente da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/104) interposto em 31 de dezembro de 2009 (fl. 103) contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) (fls. 83/97), do qual a Recorrente teve ciência em 02 de dezembro de 2009 (fl. 101), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/05, lavrado em 30 de março de 2006, em decorrência de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Lançamento Procedente” (fls. 83/84).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 103/104), requerendo que sejam os elementos dos autos analisados por este CARF sob a ótica da boa-fé da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração ora discutido originou-se de discussão devidamente resumida no relatório constante do auto de infração, que se passa a transcrever:

“A contribuinte Railda Rodrigues Nunes de Moraes, CPF: 242.867.374-20, recebeu em 20/04/2001 o valor de R\$ 256.958,99 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) referente à decisão trabalhista, tendo sido descontado o valor de R\$ 12.847,95 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, dessa forma recebendo o valor tributável líquido de R\$ 244.111,04 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e onze reais e quatro centavos), conforme documento de fls. 18 a 24.

Tais rendimentos foram declarados indevidamente como "Isentos e Não Tributáveis", em face da decisão da Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 28 a 29). Nesse mesmo Provimento consta do item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores de reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias".

Tendo em vista este contraditório foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 12 a 17) para que fosse emitido parecer jurídico.

De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006 a decisão acerca da não incidência do Imposto de Renda não tem fundamento jurídico. Assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 30 a 32.” (fl. 04)

Realmente, no Termo de Conciliação, a Juíza Federal do Trabalho decidiu que não incidiria imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fl. 21).

Ao interpretar a referida decisão, a Caixa Econômica Federal – CEF emitiu o informe de rendimento à Recorrente incluindo a parcela paga no acordo judicial (R\$ 256.958,99) no campo dos rendimentos isentos ou não tributáveis, como indenização decorrente de rescisão de contrato de trabalho (fl. 11).

Interpelada pela fiscalização, a CEF informou que “*cumpriu determinação judicial de não proceder aos descontos*” (fl. 28).

Pois bem, entende-se que, corroborando com o exposto no parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, a sentença apenas pode surtir efeitos *inter partes*, a teor do expressamente previsto no artigo 472 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 472. **A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada**, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.” (grifou-se).

O referido dispositivo estatui o princípio segundo o qual a eficácia das decisões judiciais **vincula as partes integrantes da lide**.

Nesse sentido, o entendimento de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

“São destinatários naturais dos efeitos diretos da sentença as partes, ou seja, os sujeitos que em dado processo figurem como tais. (...)”

Consideram-se portanto vinculados o autor, o réu, litisconsortes ativos ou passivos se houver, o sujeito que haja feito intervenção litisconsorcial voluntária, o oponente, o litisdenuciado, o chamado e o nomeado. Ressalva-se a situação do assistente, cuja vinculação não se dá pela coisa julgada, mas pela eficácia da intervenção (...).” (In Instituição de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 210, 316 e 317. grifou-se).

Dessa forma, entende-se que compete à Receita Federal efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda devido, nos termos do art. 142 do CTN, que em seu parágrafo único dispõe expressamente que “*a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*”.

Pois bem, em se tratando de rendimentos tributáveis, os valores recebidos pela Recorrente em razão do acordo celebrado na Justiça do Trabalho estão sujeitos a lançamento na pessoa do efetivo beneficiário, não obstante a previsão legal de que *in casu* deveria ter sido efetuada a retenção na fonte, a teor da Súmula n.º 12 do CARF, *in verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Esse é o entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, a exemplo do seguinte julgado da Câmara Superior:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA - NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DOS RENDIMENTOS PELO BENEFICIÁRIO.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF n.º 12, "Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção," Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo

72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial n.º 150.748, Acórdão n.º 9202-00.974, julgado em 17/08/2010)

Dessa forma, em que pese toda a argumentação da Recorrente no tocante à responsabilidade exclusiva da CEF pela retenção e recolhimento do tributo devido, esse não tem sido o entendimento deste Tribunal Administrativo, devendo prevalecer o lançamento quanto a este aspecto.

Todavia, em relação à multa de ofício, entendo que esta deve ser excluída do lançamento.

Isso com base na boa-fé da Recorrente, caracterizada pelo fato de ter agido simplesmente de acordo com expressa decisão judicial e informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual os valores recebidos deveriam ser classificados como “rendimentos isentos e não tributáveis” (indenização decorrente de rescisão de contrato de trabalho), conforme informe de rendimentos (fl. 11).

Justificando referido entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que o erro escusável do contribuinte, em situações como a dos autos, autoriza a exclusão da multa de ofício.

Nesse sentido, em sessão realizada em 17 de agosto de 2009, a 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL.

Tendo a fonte pagadora (Assembleia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.

Recurso negado” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Em seu voto, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage justificou seu entendimento da seguinte forma:

“O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

...

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, excluiu da exigência a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e considerou o valor de R\$ 3.834,40 como dedução de previdência privada.

A recorrente defendeu, basicamente, que inexistia fundamento legal autorizando o afastamento da multa de ofício.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O procedimento adotado pelo sujeito passivo, de informar em suas declarações de ajuste anual como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, CNPJ nº 34.808.220/0001-68, inquestionavelmente decorreu de orientação emitida pela fonte pagadora, conforme evidenciam os comprovantes de rendimentos juntados aos autos às fls. 43-46.

Sob minha ótica, a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora ocorreu em razão de erro da fonte pagadora, a qual, cumpre destacar, faz parte da Administração Pública.

Sendo assim, tenho como indiscutível que o contribuinte, utilizando-se das informações fornecidas por sua fonte pagadora, que faz parte da Administração Pública, foi induzido a erro escusável no preenchimento de suas declarações de ajuste anual, motivo pelo qual a penalidade de ofício deve ser afastada com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte não pode suportar a multa de ofício nesta situação.

Segundo penso, tal raciocínio é corroborado pelo princípio constitucional da moralidade e pelo princípio da razoabilidade, previstos, respectivamente, no artigo 37 da Carta da República e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá sustentação ao posicionamento ora defendido, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

MULTA DE OFÍCIO – DADOS CADASTRAIS – O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, Recurso Especial nº 102-129.390, Acórdão CSRF/04-00.409, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 12/12/2006)

Ementa: IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso voluntário provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso Voluntário nº 160.638, Acórdão nº 106-17.167, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 06/11/2008)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1 CC n 12).

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua

receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso Voluntário nº 151.070, Acórdão nº 104-22.716, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 17/10/2007)

Com esses fundamentos, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a exigência referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (ajuda de custo percebida junto à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) não comporta a penalidade de ofício.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Considerando-se que os fatos que deram origem ao presente processo administrativo são praticamente idênticos àqueles discutidos nos autos do Recurso Especial n. 10.414.5376, adoto o voto do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage como razões de decidir para afastar a multa de ofício.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13433.000216/2006-21
Acórdão n.º **2101-01.138**

S2-C1T1
Fl. 116
